

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

11 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302294717

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 7181/2009

Insolvência pessoa colectiva(Requerida) n.º 805/07.1TBLSD

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lousada, 1.º Juízo de Lousada, no dia 30-06-2009, às 10:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

JOCL, Construtora e Obras Publicas, L.ª, NIF — 503210552, Endereço: Barreiros — Caíde de Rei, Lousada, 4620-000 Lousada com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Graciela M. Coelho, Endereço: Rua Fradique Morujão, 260, 4460-000 Srª da Hora

São administradores do devedor a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

1 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Magalhães*.

301982105

Anúncio n.º 7182/2009

Processo n.º 696/08.5TBLSD-H — Prestação de contas do administrador (CIRE)

Insolvente: Transportes Centrais de Aparecida, L.ª

Credor: Centro Distrital do Porto do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

O Dr. Manuel António Neves Moreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Transportes Centrais de Aparecida, L.ª, número de identificação fiscal 505390329, endereço: Largo do Tanque, Aparecida — Torno, 4620-797 Lousada, notificados

para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

302270902

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio n.º 7183/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 354/09.3TBMGL

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Referência: 880057.

Requerente: Joaquim Penedo Folgado.

Requerido: Construções Armando & Folgado, L.ª

No Tribunal Judicial de Mangualde, 1.º Juízo de Mangualde, no dia 13-08-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Construções Armando & Folgado, L.ª, número de identificação fiscal 506734552, com sede na Rua da Misericórdia, 6, Ínsua, 3550 Penalva do Castelo.

São administradores da devedora:

Joaquim Penedo Folgado, casado (sob regime desconhecido), nascido em 6-10-1943, freguesia de Pedrógão de São Pedro (Penamacor), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 125732430, bilhete de identidade n.º2551014, a quem é fixado domicílio na Rua do Sol à Lua, 20, Foros de Amora, 2845-258 Foros de Amora — Seixal;

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Rui Dias da Silva, número de identificação fiscal 186250762, com domicílio na Rua do Major Leopoldo da Silva, 24,1.º, direito, 3510-123 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter alargado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 1-10-2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.